

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MIGUEL CALMON DO ESTADO DA BAHIA.

OFÍCIO Nº 01/2025

PROCESSO DE DISPENSA Nº 009/2025

A **IM PUBLICAÇÕES EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 21.904.203/0001-82, com sede na Av. Antônio Carlos Magalhães, 2487, Edifício Fernandez Plaza Center, sala 1111, Brotas - CEP 40.280-901, Salvador – BA por intermédio de seu representante legal, Sr. LUCIANO SILVA CELESTINO, portador do CPF nº 015.280.777-25, devidamente qualificada nos autos do Processo de Dispensa nº 009/2025, em resposta ao Ofício nº 01/2025, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela sociedade empresária INSTITUTO OFICIAL DE PUBLICIDADE LEGAL - IOP, nos termos a seguir expostos.

1. DA CONTEXTUALIZAÇÃO

O certame em questão tem como objeto a contratação de empresa especializada em transparência pública para prestação de serviços de divulgação oficial de atos administrativos da Câmara Municipal de Miguel Calmon-BA. Após análise da documentação e das propostas apresentadas, a IM

PUBLICAÇÕES foi declarada vencedora do processo, tendo em vista o atendimento integral às exigências do edital e a oferta de preço competitivo e exequível.

A recorrente, no entanto, insurge-se contra a decisão, alegando suposta inexecuibilidade da proposta apresentada pela IM PUBLICAÇÕES EIRELI ME, questionando a ausência de documentos exigidos no edital. Sustenta, ainda, que o valor ofertado pela empresa vencedora seria incompatível com os custos necessários à execução do contrato, sugerindo que a proposta deve ser desclassificada.

Todavia, conforme será amplamente demonstrado, o recurso interposto não possui fundamentos técnicos ou jurídicos que justifiquem qualquer modificação na decisão administrativa, pois:

- A proposta apresentada pela IM PUBLICAÇÕES EIRELI ME é plenamente exequível, conforme demonstrado por meio da planilha detalhada de custos, que comprova a viabilidade financeira da execução contratual;
- Todos os documentos exigidos no edital foram devidamente apresentados, atendendo aos requisitos de habilitação e qualificação;
- A inexecuibilidade de uma proposta não pode ser presumida com base na comparação com valores praticados por outros concorrentes, devendo ser analisada a partir dos elementos concretos da composição de preços, conforme entendimento consolidado no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU);
- O preço ofertado está alinhado às práticas de mercado, sendo compatível com a realidade econômica do setor e proporcionando à Administração Pública uma contratação eficiente e vantajosa.

Dessa forma, as razões expostas pela recorrente não merecem prosperar, à medida que se fundamentam em meras suposições, sem qualquer prova concreta de irregularidade na proposta vencedora. Ademais, as alegações apresentadas não comprometem a legalidade do processo nem demonstram qualquer prejuízo à Administração Pública, motivo pelo qual o recurso deve ser integralmente desprovido.

Com efeito, ao longo das presentes contrarrazões será realizada análise pormenorizada das questões suscitadas pela recorrente, demonstrando-se a regularidade da proposta da IM PUBLICAÇÕES EIRELI ME e a necessidade de manutenção da decisão administrativa que a declarou vencedora do certame.

2. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

As presentes contrarrazões são ora apresentadas no prazo regulamentar, em estrito cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal e pela Lei nº 14.133/2021. Além disso, a IM PUBLICAÇÕES EIRELI ME, na condição de empresa regularmente habilitada no Processo de Dispensa nº 009/2025, goza de legitimidade para aduzir a competente defesa de sua proposta, garantindo que os critérios adotados no certame sejam analisados de maneira justa e objetiva.

Note-se que a tempestividade das contrarrazões decorre da observância do prazo estabelecido pela Comissão Permanente de Licitações, conforme notificação recebida, demonstrando a boa-fé e o compromisso da empresa em prestar os devidos esclarecimentos. Dessa forma, qualquer tentativa de desconsiderar ou minimizar os argumentos apresentados pela ora recorrida deve ser prontamente debelada, pois a regularidade do procedimento é incontestável.

Disso decorre que a IM PUBLICAÇÕES preencheu todos os requisitos exigidos pelo edital, sendo declarada vencedora com base na análise criteriosa da documentação e da proposta apresentada. A impugnação formulada pela recorrente, por sua vez, não aponta qualquer ilegalidade concreta, mas apenas expressa discordância subjetiva quanto ao resultado do

certame, o que, por si só, não configura motivo suficiente para a modificação da decisão administrativa.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece que o julgamento das propostas em licitações públicas deve se pautar pela legalidade, objetividade e impessoalidade, cabendo à Administração Pública a escolha da alternativa mais vantajosa para o interesse coletivo. Nesse sentido, o processo foi conduzido com plena transparência, respeitando as diretrizes normativas aplicáveis, sem que houvesse qualquer afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

Assim, resta plenamente demonstrado que as contrarrazões devem ser conhecidas, processadas e julgadas, porquanto foram apresentadas por parte legítima e no prazo estipulado, reforçando o compromisso da IM PUBLICAÇÕES EIRELI ME com a lisura do procedimento licitatório e a correta execução do contrato.

3. DA REGULARIDADE DA PROPOSTA E DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

A proposta apresentada pela IM PUBLICAÇÕES EIRELI ME atendeu integralmente aos requisitos estabelecidos no Edital do Processo de Dispensa nº 009/2025, tendo sido analisada e considerada válida pela Comissão Permanente de Licitações. A alegação da recorrente quanto à suposta ausência de documentos obrigatórios não se sustenta, pois toda a documentação exigida foi devidamente colacionada, nos moldes previstos pela legislação aplicável.

Com efeito, a recorrida entregou os documentos necessários para a qualificação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica, atendendo a todas as exigências do certame. Especificamente, em relação à Declaração de Integralidade dos Custos Trabalhistas, mencionada na impugnação, o referido documento foi incluído conforme disposto no item 2.2.1 do edital, demonstrando que esta recorrida tem plena ciência e compromisso com o cumprimento das obrigações trabalhistas relacionadas à execução do contrato.

Ainda, a Comissão de Licitação, ao conferir a regularidade da documentação, não identificou qualquer omissão ou inconformidade que

pudesse comprometer a habilitação da IM PUBLICAÇÕES no certame. A ausência de apontamento de falhas pela Administração Pública é um forte indicativo de que a empresa cumpriu rigorosamente todos os critérios estabelecidos, sendo descabida a tentativa da recorrente de reformar a decisão final do certame com base em argumento artificial.

No que tange aos requisitos formais do edital, cabe ressaltar que a IM PUBLICAÇÕES possui experiência comprovada na prestação dos serviços objeto da contratação, apresentando capacidade operacional e técnica compatível com as demandas da Administração. Dessa forma, não há qualquer fundamento jurídico ou fático que justifique a desclassificação da proposta ou a reanálise dos documentos apresentados.

Resta, então, evidente que a argumentação da recorrente tem lastro em questionamentos infundados sobre a documentação da empresa vencedora. Sendo assim, a regularidade da proposta da IM PUBLICAÇÕES EIRELI ME deve ser plenamente reconhecida, garantindo-se a manutenção da decisão administrativa que validou sua habilitação no processo licitatório.

4. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E DA PLANILHA DE CUSTOS

A IM PUBLICAÇÕES, ciente da necessidade de comprovar a sustentabilidade da sua oferta, apresenta, nesta oportunidade, planilha de composição de custos, demonstrando que o valor proposto contempla integralmente os encargos trabalhistas, insumos operacionais, tributos e demais despesas inerentes à execução do contrato. Esse detalhamento reforça que não há risco de comprometimento da qualidade ou continuidade da prestação dos serviços, afastando a alegação de inexequibilidade.

Além disso, é importante gizar que a exequibilidade de uma proposta não pode ser avaliada com base em simples comparação entre valores ofertados por licitantes distintos, pois cada empresa possui sua própria estrutura de custos, estratégias de precificação e modelos de operação. O próprio Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou o entendimento de que a aferição da viabilidade

do preço deve ser feita a partir de elementos objetivos, e não por critérios meramente comparativos com outras propostas apresentadas no certame.

Por essas razões, a Comissão Permanente de Licitação considerou o valor ofertado compatível com as condições estabelecidas no edital, reforçando a idoneidade da composição de preços apresentada. O simples questionamento por parte da recorrente não configura, por si, motivo suficiente para invalidar a proposta da empresa vencedora.

Ressalte-se, ainda, que a IM PUBLICAÇÕES possui experiência na prestação de serviços similares, o que lhe permite operar com eficiência e otimização de custos, garantindo um preço competitivo sem comprometer a execução contratual. A prática de preços vantajosos para a Administração, desde que fundamentada e tecnicamente viável, não pode ser interpretada como sinal de inexequibilidade, mas sim como reflexo de gestão eficiente e alinhada aos princípios da economicidade e eficiência, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Diante desses elementos, resta comprovado que a proposta apresentada é plenamente exequível, ao atender aos parâmetros do mercado, respeitar os custos mínimos necessários à execução do contrato e se mostrar formalmente respaldada por documentação idônea.

5. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E À EXECUÇÃO CONTRATUAL

O recurso interposto sugere, ainda, de maneira infundada, que a manutenção da proposta apresentada pela IM PUBLICAÇÕES EIRELI ME comprometeria a competitividade do certame e a qualidade da execução do contrato. Contudo, tal alegação não se sustenta, pois não há qualquer indício de que a participação de outros licitantes tenha sido inviabilizada ou que a prestação dos serviços contratados será prejudicada.

O princípio da competitividade, consagrado pela Lei nº 14.133/2021, exige que os certames sejam estruturados de maneira a permitir a ampla participação de interessados, desde que respeitados os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos no edital. No caso em questão, o processo

transcorreu regularmente, com ampla concorrência entre as empresas aptas ao objeto licitado, sem que houvesse restrição indevida à participação de qualquer potencial fornecedor.

Demais, o valor ofertado pela IM PUBLICAÇÕES não compromete a viabilidade do contrato nem a sua execução adequada, pois foi detalhadamente planejado para garantir a prestação do serviço de forma eficiente e conforme as exigências da Administração Pública. A empresa demonstrou possuir capacidade técnica, estrutura operacional e experiência consolidada na área de transparência pública e divulgação de atos administrativos, qualificações que asseguram a execução do contrato sem prejuízos ao interesse público.

A decisão da Comissão Permanente de Licitações, amparada por processo hígido, instruído pelos competentes pareceres técnicos, validou a regularidade da proposta, sem que fosse identificado qualquer elemento que pudesse indicar incapacidade da IM PUBLICAÇÕES para cumprir integralmente as obrigações pactuadas. O julgamento técnico e fundamentado da Administração deve ser respeitado, sendo afastado o questionamento da recorrente, alheio a qualquer prova contundente a respeito da inviabilidade da execução do serviço por parte da empresa vencedora.

A economicidade é um dos pilares da gestão pública e deve ser incentivada sempre que não comprometer a entrega do objeto licitado. No presente caso, a proposta vencedora se alinha ao princípio da eficiência, proporcionando um custo reduzido para a Administração, sem sacrificar a qualidade do serviço contratado. O simples fato de um concorrente ofertar preço superior não significa que propostas mais vantajosas para o poder público sejam inexequíveis, especialmente quando há comprovação objetiva de que a execução será realizada conforme as exigências contratuais.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a IM PUBLICAÇÕES EIRELI ME que sejam adotadas as seguintes providências:

- o conhecimento das presentes contrarrazões pela Comissão Permanente de Licitações, uma vez que foram apresentadas no prazo legal e em conformidade com os princípios do contraditório e da ampla defesa;
- o desprovemento integral do recurso administrativo interposto pelo Instituto Oficial de Publicidade Legal – IOP, uma vez que os argumentos apresentados não demonstram qualquer irregularidade na condução do certame, tampouco justificam a desclassificação da empresa vencedora;
- a manutenção da decisão administrativa que declarou a IM PUBLICAÇÕES vencedora do certame, confirmando a exequibilidade da proposta e a conformidade com os critérios estabelecidos no edital;
- a celebração do contrato administrativo entre a IM PUBLICAÇÕES e a Câmara Municipal de Vereadores de Miguel Calmon, assegurando-se o cumprimento da finalidade do certame e a prestação dos serviços essenciais à transparência pública e à divulgação dos atos administrativos praticados.

Termos em que pede deferimento.

Salvador – BA, 13 de Março de 2025.



IM PUBLICAÇÕES EIRELI ME
CNPJ.: 21.904.203/0001-82
Luciano Silva Celestino – (Representante Legal)
CPF.: 015.280.777-25

21.904.203/0001-82

IM PUBLICAÇÕES EIRELI ME

Av. ACM, 2487 - Edf. Fernandez Plaza Center
Sala 1111 - Brotas - Salvador/BA
CEP.: 40.280-901 - Fone: 71 3016-1699